PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Processo Administrativo nº 109/2026 – Dispensa de Licitação nº 69/2026 – Contratação direta em razão do valor – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estandes para a Feira do Comércio Promocional de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo nº 109/2026, Dispensa de Licitação nº 69/2026, instaurado para promover, por contratação direta dispensável em razão do valor, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estandes, compreendendo montagem, instalação, manutenção durante o evento e desmontagem, destinados à realização da Feira do Comércio Promocional de Cunhataí, nos dias 14 e 15 de agosto de 2026, no Ginásio Municipal de Esportes Aloysio Klauck.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, segundo os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de irregularidade apta a obstar o prosseguimento da contratação.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal determine a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de promover a contratação direta, sem a realização do procedimento licitatório ordinário. Essas hipóteses, expressamente previstas em lei, destinam-se a permitir o atendimento do interesse público de maneira mais célere e eficiente, sem afastar a necessidade de observância dos princípios e requisitos próprios das contratações públicas.

Nos moldes previstos no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, com os valores atualizados pelo Decreto Federal 12.807/2025, a licitação é dispensável para contratações de outros serviços e compras cujo valor seja inferior a R$ 65.492,11.

O valor estimado para a presente contratação é de R$ 15.860,00, conforme pesquisa de preços e documentos constantes do processo, encontrando-se, portanto, abaixo do limite estabelecido no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021.

No que se refere à justificativa de preço, verifica-se que a Administração realizou pesquisa direta junto a três empresas especializadas no ramo, obtendo propostas nos valores de R$ 15.860,00, R$ 17.900,00 e R$ 18.100,00, tendo sido selecionada a proposta de menor valor, apresentada pela empresa Dal Maso Eventos e Locações Ltda. A metodologia adotada encontra respaldo na documentação do procedimento e demonstra, em princípio, a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

Quanto à divulgação de aviso de contratação direta, o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece que as contratações fundamentadas nos incisos I e II do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com a finalidade de possibilitar a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

No entendimento deste Procurador, a publicação do aviso, ainda que não constitua requisito absoluto de validade em todas as hipóteses, é providência salutar e poderia ter sido adotada, por ampliar a publicidade, a competitividade e a demonstração objetiva da vantajosidade da contratação.

Não obstante, no âmbito do Município de Cunhataí, o § 5º do art. 25 do Decreto Municipal 26/2026 estabelece caráter facultativo à publicação do aviso de contratação direta nas hipóteses previstas na regulamentação municipal. Considerando que o valor da presente contratação se enquadra no parâmetro regulamentar aplicável, a opção administrativa pela não publicação do aviso encontra respaldo no Decreto Municipal. Assim, não se identifica ilegalidade na decisão adotada pelo administrador.

Sabe-se, ainda, que cabe ao administrador a análise minuciosa do caso concreto quanto ao custo-benefício do procedimento de dispensa, especialmente à luz dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos a indicação da dotação orçamentária destinada a suportar a despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021, vislumbra-se que a Contratada possui prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o objeto do

contrato, consoante as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/2021), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/2021), a justificativa da contratação, a estimativa de preços, a indicação dos recursos orçamentários, os requisitos de habilitação, os critérios de seleção e a minuta contratual foram apresentados de forma suficiente para amparar a contratação direta, sem prejuízo da observância, pela Administração, das correções materiais e ajustes pontuais promovidos nos documentos do processo.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei 14.133/2021, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Administrativo n.º 109/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estandes para a realização da Feira do Comércio Promocional de Cunhataí, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, opinando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 7 de agosto de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2026.08.07 14:37:29 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*